

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

**EXMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SENHORES
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010

Objeto : Contratação de empresa para execução dos serviços de paisagismo do novo edifício sede do CRC-SP, composto por fornecimento de materiais (terra, pedra, vasos, grama, arvores, plantas e flores) e mão de obra (arrumação do terreno, plantio, entre outros pertinentes), conforme especificações constantes do Termo de Referencia (anexo I) da Planilha de quantidades e especificação das espécimes (anexo IX) e Projeto Executivo (anexo X).

COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., regularmente inscrita no CNPJ do MF sob nº. 04.102.128/0001-17 estabelecida na cidade de Guarulhos à Rua Quixote, 05 – Jardim São Paulo, neste ato representada por seu diretor e titular Antonio Medeiros, brasileiro, casado, empresário, RG 12.101.263 e CPF 844.547.928-87, nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010** que tem como objeto a **Execução de serviços de paisagismo**, em trâmite perante essa Douta Comissão, vem pela presente, nos termos do disposto no § 3º. do artº. 109 da Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9648 de 27 de maio de 1998, nos demais dispositivos que regulamentam a matéria e no prazo legal, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO e CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado por **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA**, co-participante da concorrência pública ora referida, requerendo seu acolhimento e processamento na forma da lei.

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

IMPUGNAÇÃO E CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

recorrente - **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.**

recorrida - **COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE
JARDINAGEM LTDA - EPP.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010

OBJETO : Contratação de empresa para execução dos serviços de paisagismo do novo edifício sede do CRC-SP, composto por fornecimento de materiais (terra, pedra, vasos, grama, arvores, plantas e flores) e mão de obra (arrumação do terreno, plantio, entre outros pertinentes), conforme especificações constantes do Termo de Referencia (anexo I) da Planilha de quantidades e especificação das espécimes (anexo IX) e Projeto Executivo (anexo X).

EMÉRITOS JULGADORES !

1.

Por conta de virtual desatendimento ao disposto no EDITAL de Concorrência Pública retro noticiado, houve por bem a recorrente oferecer o Recurso Administrativo ora rebatido aos membros dessa Douta Comissão, sob o entendimento de que restaram descumpridas as formalidades inculpidas na referida publicação de participação pública, ponderando, nas razões

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

que estribam a manifestação de
inconformismo.

As razões do recurso administrativo da
empresa **O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA** seriam, portanto, o
desatendimento aos termos do edital em especial no item 6.2.

O motivo, porém não resiste a uma análise
técnica, restando irrepreensíveis os critérios adotados por essa Douta
Comissão na avaliação dos elementos que culminaram com a escolha da
ora manifestante na execução dos trabalhos, habilitando e julgando-a
vencedora do certame.

1.

O primeiro dos motivos elencados pela
recorrente, qual seja, a não apresentação da referida certidão não
corresponde à verdade, visto que o documento expedido pela
SDT/Guarulhos foi anexado aos autos do certame, constando no envelope
nº 2 – Documentação.

Pelo argumento expendido pelo
RECORRENTE, vislumbra-se única e exclusivamente o inconformismo pela
habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA pelo pregoeiro e
equipe.

Irrepreensível, portanto, o posicionamento
dessa Douta Comissão, que seguindo a legislação analisou os termos do
edital e o documento apresentado pela RECORRIDA, habilitando-a e
declarando-a vencedora.

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

A RECORRIDA CUMPRIU, SIM, TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Bate e rebate a recorrente acerca de uma eventual não apresentação da referida certidão, temos a esclarecer que:

O documento apresentado com o título "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL" de nº. 121 abrange em um único documento a exigência do edital em seu item 6.2 – Certidão Negativa de Débito Salarial, Infração e Ilícitos Trabalhistas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com validade até janeiro/2011, pois a redação dada a mesma, conforme transcrevemos adiante declara a inexistência de infrações trabalhistas na mesma certidão:

*Certifico, atendendo a requerimento protocolizado nesta Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, sob o nº 46266.005028/2010-01, que **inexiste débito quanto aos salários** devidos aos empregados da COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA JARDINAGEM LTDA – ME, cujo estabelecimento está situado na Rua Quixote, 05, Jardim São Paulo, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP nº. 07131-050, inscrito no CNPJ sob o nº 04.102.128/0001-17, conforme declaração de responsabilidade de inexistência de Débito Salarial constante às fls. 2, **bem como consulta ao sistema informatizado para apuração de eventuais infrações** ao Título IV, capítulo II, da CLT e a Lei nº 836/90. Esta Certidão tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. E, para constar, eu Maria Aparecida dos Anjos, matrícula SIAPE nº 1701245, lavrei a presente certidão que por mim vai rubricada e assinada pelo Gerente regional desta Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos.*

(grifo nosso)



Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

Ora, se o órgão responsável pela emissão da referida certidão, achou por bem expedir uma única certidão atestando a inexistência de Débitos salariais, bem como infrações trabalhistas, porque haveríamos de não aceitar, visto que atende ao solicitado?

A certidão atende às todos os requisitos da Portaria 144 de 18 de julho de 2006, conforme Diário Oficial da União, conforme documento juntado pela RECORRENTE.

A responsável pela lavratura da referida certidão – Sra Maria Aparecida dos Anjos, deixa claro em sua redação que EM CONSULTA AO SISTEMA INFORMATIZADO não apurou INFRAÇÕES, que obviamente se referem a infrações trabalhistas.

A responsável, em atendimento a nossa solicitação, que foi, inclusive em virtude de nosso interesse em participação do certame em epígrafe, e com acostamento do documento editalício que DESCREVIA o solicitado a urgência no pleito, protocolizada sob nº 46266.005028/2010-01, cujo teor transcrevemos adiante emitiu a referida certidão com abrangência a nossa solicitação.

*O representante legal da empresa COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – EPP, CNPJ nº 04.102.128/0001-17, que ao final subscreve, vem pela presente **REQUERER** com urgência a expedição da **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL, INFRAÇÃO E ILÍCITOS TRABALHISTAS** em virtude de participação em certame Pregão nº 09/2010 do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** que ocorrerá no próximo dia 23/julho.*

Documento comprobatório em anexo.

(grifo nosso)

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

Ora, nossa empresa interessada em participar do certame acostou ao requerimento o edital com grifo na data do certame – para justificar nossa urgência- e com grifo no item 6.2 – certidão a ser expedida. O documento expedido, com muita boa vontade pela referida funcionária pública, não atenderia à exigência do edital?

Ora, se a responsável que é a subscritora do documento não saberia do que se trata Infrações trabalhistas e onde buscar informações para declaração de inexistência de débitos salariais, BEM COMO, INFRAÇÕES. Quais seriam essas infrações, senão infrações trabalhistas, já que é um documento expedido por órgão que visa à garantia dos direitos trabalhistas? Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos.

Ora, a responsável faz menção ao título IV, que refere-se ao modelo de INFRAÇÕES TRABALHISTAS da portaria 144 – acostada aos autos pela RECORRENTE, como pode ser o documento inválido?

Ora, se a responsável pela emissão deu outra redação, divergente da portaria, emitindo SIM o documento, atestando a INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, BEM COMO INFRAÇÕES TRABALHISTAS, não será o documento válido? Será mais importante o teor e o conteúdo ou a redação com suas vírgulas e pontos?

Ora, na regra da nossa língua pátria a conjunção COMO, determina comparação. Ora, se a certidão declara a INEXISTENCIA de Débitos trabalhistas e a conjuga com INFRAÇÕES está declarando também a INEXISTÊNCIA dessas.



Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

A referida certidão, foi emitida pelo órgão responsável pela verificação de IRREGULARIDADES trabalhistas em todos os âmbitos e se a mesma foi emitida atendendo às solicitações como restou incontestável, e se foi emitida EM UMA ÚNICA certidão, porque haveríamos de questionar?

O documento editalício o descreveu em somente um item e no singular -
Certidão:

6.2. Certidão Negativa de Débito Salarial, Infração e Ilícitos trabalhista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em nome da Licitante, e com validade na data de apresentação das propostas, conforme disposto na Portaria 144, de 18 de julho de 2006.

(grifo nosso)

A RECORRIDA, não portadora da referida certidão, buscou junto ao órgão responsável pela emissão da mesma orientação de como obtê-la e expedição da mesma, conforme restou comprovado no requerimento, que se não bastasse à menção no mesmo, acostou a exigência editalícia – edital de pregão.

A RECORRIDA, divergente do exposto pelo RECORRENTE não desatendeu a nenhum item do edital, e nem tampouco questiona ou põe em prova de que o edital não deva ser atendido em sua plenitude.

Ora, a RECORRIDA, interessada em participar, aceitou todas as exigências editalícias, fazendo inclusive menção de submissão aos itens do edital, buscando junto ao órgão responsável a expedição de documentação faltante.

Não houve questionamento junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, visto que o objetivo não era impugnar o ato editalício, o que seria leviano por parte da RECORRIDA, caso o fizesse pelo simples fato de não ser portadora da referida certidão.

A RECORRIDA agiu com responsabilidade e buscou o atendimento pleno a todos os itens editalícios, O QUE O FEZ, quando de sua participação.

Tem-se, portanto, que restaram integralmente cumpridas a exigências do edital, no tópico que lastreia as críticas da recorrente à Comissão.

Comercial MEDEIROS de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP

Nesse compasso, **NÃO HOUVE, COMO ALEGADO PELA RECORRENTE, QUALQUER DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.**

As razões apresentadas pela recorrente são absolutamente vazias e errôneas, razão pela qual haverão de merecer **O DESACOLHIMENTO E A REJEIÇÃO** de parte dessa Douta Comissão, que é o que requer e reafirma esta postulante recorrida, como manifestação da mais lúdima e inteira

JUSTIÇA !

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento
São Paulo, 28 de julho de 2010.


**COMERCIAL MEDEIROS DE
PRODUTOS
E SERVIÇOS DE JARDINAGEM
LTDA.**

Antonio Medeiros



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo: 2010/038122

Data: 29/07/2010
Hora: 15:13:19

Origem: AT
Destino: CPR